

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 2021

Dispõe sobre o funcionamento e as operações do Fundo Geral de Turismo (Fungetur).

Autora: COMISSÃO DE TURISMO

Relator: Deputado OTAVIO LEITE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.380/21, de autoria da douta Comissão de Turismo, altera a legislação aplicável ao Fundo Geral de Turismo (Fungetur), de modo a ampliar suas fontes de recursos e dotá-lo de novos mecanismos de apoio mais efetivo à indústria turística e de maior autonomia na condução de suas operações.

A proposição permite que o Fungetur possa atuar no compartilhamento do risco de crédito dos mutuários de suas linhas de financiamento. Para tanto, autoriza o Fundo a compartilhar o risco de suas operações mediante aquisição de cotas em fundos garantidores, públicos ou privados, participação em Sociedades de Garantia de Crédito (SGC) ou aquisição de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios.

Além disso, o projeto amplia os instrumentos de atuação do Fungetur, autorizando o credenciamento, para sua operacionalização, de bancos múltiplos, bancos de desenvolvimento, bancos comerciais, agências de fomento estaduais, cooperativas de crédito, bancos cooperados, caixas econômicas, plataformas tecnológicas de serviços financeiros (*fintechs*) e as



demais instituições financeiras públicas e privadas com funcionamento autorizado pelo Banco Central. Ademais, segmenta a aplicação dos recursos dos fundos em quatro programas específicos, voltados a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, microempresas e empresas de pequeno porte novas e empresas de médio e grande porte.

Adicionalmente, a proposição sob exame permite a aquisição pelo Fungetur de cotas de fundos de investimento lastreados na securitização de recebíveis originários de operações de prestação de serviços turísticos. Concede ao Fundo, ainda, autonomia para aplicar parcela não superior a 30% de seus recursos orçamentários a despesas de promoção e publicidade do turismo brasileiro nos mercados nacional e internacional. Por fim, cria uma fonte adicional permanente de recursos para o Fungetur, correspondente a 3,48% do produto da arrecadação da loteria federal e a 2,97% do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

Na justificação do projeto, o nobre Presidente do Colegiado, Dep. Bacelar, lembra que a Medida Provisória nº 963, mais tarde transformada na Lei nº 14.051, de 08/09/20, abriu crédito extraordinário no valor de R\$ 5 bilhões, destinado ao Fungetur, para aplicação em financiamento de capital de giro emergencial e em financiamento para investimentos em capital fixo, tais como bens e equipamentos, e em obras civis para implantação, ampliação, modernização e reforma de empreendimentos turísticos. Ressalta, porém, que, não obstante o expressivo montante destinado ao Fungetur, observou-se, desde então, que apenas uma pequena parcela daqueles recursos foi efetivamente contratada pelos tomadores finais, não por falta de liquidez, em sua opinião, mas pelas dificuldades em fazer com que fossem efetivamente demandados.

A seu ver, essa situação reflete a existência de empecilhos decorrentes da sistemática de funcionamento do Fungetur. Em sua opinião, os potenciais demandantes das linhas de crédito oferecidas no âmbito do Fungetur encontram barreiras praticamente intransponíveis quando submetidos às análises de risco de crédito das instituições financeiras autorizadas a conceder esses financiamentos.



Desta forma, o Parlamentar considera que o aperfeiçoamento da legislação referente ao Fungetur é essencial para o esforço de apoio e fortalecimento do nosso setor turístico. Em seu ponto de vista, a iniciativa sob exame em muito contribuirá para transformar o Fundo Geral de Turismo em elemento decisivo para a construção de uma pujante indústria turística.

O Projeto de Lei nº 2.380/21 foi distribuído em 06/07/21, pela ordem, às Comissões de Finanças e Tributação, para exame de mérito e de admissibilidade quanto à adequação financeira ou orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de admissibilidade quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tramitando em regime de prioridade. para apreciação em Plenário.

Encaminhada a matéria ao primeiro daqueles Colegiados em 07/07/21, foi designado Relator, em 24/08/21, o eminente Deputado Eduardo Bismarck. Em 25/08/21, o ínclito Deputado Igor Timo apresentou o Requerimento nº 1.729/21, requerendo urgência para a apreciação do projeto em tela, pleito aprovado em Plenário na sessão de 01/09/21.

Cabe-nos, agora, apreciar a matéria quanto à admissibilidade sobre a adequação financeira ou orçamentária; quanto à admissibilidade sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições dos Colegiados acima referidos, nos termos dos arts. 32, IV e X, 54, I e II, e 157 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As ações de prevenção contra o contágio pelo coronavírus, por mais necessárias que tenham sido, foram acompanhadas pelo terrível efeito colateral da retração da economia. Com efeito, as medidas de isolamento social e a drástica redução do movimento de pessoas causaram enorme e



súbita retração da atividade econômica, com fechamento de empresas e perda de empregos.

Conquanto todos os setores da economia tenham sido afetados, não há dúvidas de que alguns segmentos têm sofrido mais intensamente as consequências da pandemia de Covid-19. O turismo, em especial, foi particularmente atingido. Nos primeiros meses, de uma hora para outra, praticamente cessaram as viagens de negócios e de lazer, reduziu-se brutalmente a demanda por hotelaria, interrompeu-se em grande medida o funcionamento de restaurantes, bares, estádios e casas de espetáculos. Mesmo depois de as atividades econômicas terem se recuperado parcialmente, a brutal queda de renda causada pelo desemprego relegou as atividades turísticas a uma baixíssima prioridade.

A virtual paralisação das atividades turísticas foi particularmente deletéria para o Brasil. Afinal, o setor do turismo gerava, antes da pandemia, quase 9% dos postos de trabalho no País. Mais ainda, o segmento era um demandante natural de mão de obra mais jovem e menos escolarizada, justamente os estratos mais prejudicados pela retração da economia.

Algumas medidas emergenciais ajudaram a amortecer os efeitos da crise para o conjunto da economia, como a concessão do coronavoucher, a criação do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) e o Programa de Manutenção do Emprego e da Renda, além de instrumentos setoriais, como a instituição do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

O segmento turístico foi especificamente atendido pela Medida Provisória nº 963, convertida na Lei nº 14.051, de 08/09/20, que abriu crédito extraordinário no valor de R\$ 5 bilhões em favor do Fundo Geral de Turismo (Fungetur). Este montante se destinou à aplicação em financiamento de capital de giro emergencial e em financiamento para investimentos em capital fixo, tais como bens e equipamentos, e em obras civis para implantação, ampliação, modernização e reforma de empreendimentos turísticos, consoante os objetivos do Fundo.



Esperava-se que esse vultoso aporte de capital representasse um bem-vindo estímulo para novos investimentos na indústria turística, com a conseqüente geração mais renda e de novos empregos. Surpreendentemente, no entanto, apenas uma pequena parcela daqueles recursos foi efetivamente contratada pelos tomadores finais. Como se observa, este aparente desinteresse não terá sido por falta de liquidez. Tudo leva a crer que a escassa demanda por financiamentos com recursos do Fungetur se deva às características de operação do Fundo, que fazem com que as correspondentes linhas de crédito não alcancem os empresários que deveriam atender.

O projeto submetido a nosso exame tem, justamente, o objetivo de reformular as diretrizes de operação do Fundo Geral de Turismo, de modo a permitir o cumprimento eficaz de seu objetivo de fomentar o setor turístico brasileiro. Em suma, busca modernizar a legislação aplicável ao Fungetur, ampliando seus instrumentos de atuação e adequando-o às necessidades da moderna indústria turística nacional.

Inicialmente, a proposição em tela atualiza e especifica com maior precisão a natureza jurídica e os objetivos do Fundo. Em particular, concede autonomia financeira, orçamentária e patrimonial ao Fungetur e define como seu objeto o aval e o financiamento de projetos empresariais e empreendimentos na cadeia produtiva do turismo, considerando suas respectivas necessidades, ciclos de vida e maturação.

Além disso, o projeto sob exame confere ao Fundo o emprego de um leque maior de instrumentos financeiros aptos a garantir e financiar empreendimentos e projetos empresariais na cadeia produtiva do turismo, em consonância com a evolução do mercado financeiro dos últimos anos. Para tanto, autoriza o credenciamento, para sua operacionalização, de bancos múltiplos, bancos de desenvolvimento, bancos comerciais, agências de fomento estaduais, cooperativas de crédito, bancos cooperados, caixas econômicas, plataformas tecnológicas de serviços financeiros (*fintechs*) e as demais instituições financeiras públicas e privadas com funcionamento autorizado pelo Banco Central. Permite, ainda, a aquisição pelo Fungetur de cotas de fundos de investimento lastreados na securitização de recebíveis originários de operações de prestação de serviços turísticos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210982819600>



Outra inovação trazida pelo projeto é a distribuição das linhas de crédito segundo quatro programas distintos, a depender do porte dos mutuários. Desta forma, entendemos que se poderá dimensionar com maior precisão as políticas de financiamento, segundo as especificidades e as necessidades dos diferentes tomadores.

Talvez a mais importante alteração promovida pelo projeto em tela seja a autorização para o uso dos recursos do Fungetur no compartilhamento do risco de crédito dos mutuários dos financiamentos lastreados em recursos do Fundo.

Deve-se lembrar que a cadeia produtiva do turismo atende a uma demanda volátil, dependente das flutuações cambiais e do ciclo econômico interno e externo, e é composta, em grande medida, por empreendimentos de menor porte e, em geral, de reduzida capacidade de oferecimento de garantias. Desta forma, os potenciais demandantes das linhas de crédito oferecidas no âmbito do Fungetur encontram barreiras praticamente intransponíveis quando submetidos às análises de risco de crédito das instituições financeiras autorizadas a conceder esses financiamentos. Assim, a redução do risco de crédito torna as linhas de financiamento lastreadas no Fundo mais atraentes para as instituições financeiras, aumentando, conseqüentemente, a oferta efetiva de recursos para o setor turístico. A possibilidade de que recursos do Fungetur possam ser empregados no compartilhamento de risco de crédito cumpre exatamente esse papel. Ademais, a proposição restringe o acesso ao compartilhamento de risco às operações cujos tomadores sejam microempreendedores individuais, prestadores autônomos de serviços turísticos, microempresas e empresas de pequeno porte e empresas de médio porte, iniciativa com a qual estamos de acordo.

Por fim, a proposição confere ao Fundo autonomia para aplicar parcela não superior a 30% de seus recursos orçamentários a despesas de promoção e publicidade do turismo brasileiro nos mercados nacional e internacional.

Em nossa opinião, o projeto promove alterações na legislação aplicável ao Fungetur positivas para sua atuação como indutor de expansão e



de fortalecimento da indústria turística. Estamos certos de que, se adotadas, as medidas aqui propostas em muito contribuirão para o funcionamento mais eficiente do Fundo e o maior acesso dos empresários do setor a recursos para investimento e expansão de seus negócios, com o conseqüente aumento da geração de emprego e renda. Desta forma, somos favoráveis ao mérito da proposição sob exame.

Não obstante a relevância da proposição, tomamos a liberdade de oferecer algumas alterações no texto original, por meio de elaboração de substitutivo, com o propósito de ampliar o escopo de atuação do Fungetur e mais bem adaptá-lo às necessidades do setor turístico brasileiro. São elas:

- (i) Atribuição da denominação “Novo Fungetur” ao Fundo Geral de Turismo, de modo a caracterizar a profunda reformulação que pretendemos imprimir aos objetivos e ao funcionamento do Fundo;
- (ii) Inclusão das ações de promoção turística – entendidas como propaganda, publicidade e quaisquer iniciativas que visem a atrair fluxos turísticos e/ou captar eventos, tais como feiras, congressos, seminários, exposições e afins – entre as iniciativas aptas a ser financiadas pelo Novo Fungetur;
- (iii) Inclusão da aquisição de equipamentos e instrumentos que facilitem e aprimorem o exercício do profissional do turismo – em especial, veículos automotores utilizados por guias de turismo – entre as iniciativas aptas a ser financiadas pelo Novo Fungetur;
- (iv) Autorização para que o Fundo atue como suporte financeiro no desenvolvimento de políticas públicas consideradas prioritárias para a estruturação de destinos turísticos, bem como para sua respectiva promoção turística;
- (v) Determinação de que o Fundo tenha por objeto complementar, mediante autorização orçamentária, o custeio de despesas com publicidade e com programas de turismo social;



- (vi) Possibilidade de que o Fundo custeie ações de divulgação e de busca ativa de potenciais mutuários, especialmente microempresários individuais e pequenas e microempresas;
- (vii) Criação de nova fonte de recursos para o Novo Fungetur e a Embratur: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre as tarifas de embarque aéreo internacional (Cide-TEI);
- (viii) Criação de nova fonte de recursos para o Novo Fungetur, para estados e para municípios: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre locação de imóveis por temporada mediante plataformas digitais (Cide-App);
- (ix) Supressão dos arts. 20 e 21 do texto original do projeto, que destinavam como fonte de recursos do Fundo parcela do produto de arrecadação da loteria federal e de prognósticos numéricos;
- (x) Especificação de contratação de empréstimos internacionais como possível nova fonte de recursos do Fundo;
- (xi) Inclusão das organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) entre as instituições aptas a ser credenciadas pelo Ministério do Turismo para operacionalização do Novo Fungetur;
- (xii) Possibilidade de que os mutuários guias de turismo possam adimplir suas obrigações mediante a destinação de horas/aula ou horas/serviços executadas em programas de turismo social;
- (xiii) Possibilidade de que o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ofereça a provisão de assistência e de ferramentas de gestão às microempresas destinatárias das linhas de crédito com recursos do Fundo;



- (xiv) Possibilidade de concessão de encargos financeiros mais favoráveis nas operações com recursos do Novo Fungetur de financiamento de interesse social;
- (xv) Autorização para que as instituições financeiras cadastradas possam dispensar a exigência de apresentação de certidões negativas, emitidas por entes públicos federais, estaduais ou municipais, correspondentes a obrigações tributárias incorridas durante a vigência de estado de calamidade pública;
- (xvi) Autorização aos Estados e Municípios para vincular repasses do FPE e do FPM, respectivamente, como garantia nas operações de crédito;
- (xvii) Incorporação à Lei nº 11.771/08 (Lei Geral do Turismo) de dispositivo que preconiza que as ações de promoção turística serão consideradas prioritárias para o fortalecimento e a expansão do turismo, devendo ser assim contempladas no planejamento e ordenamento do setor pela Política Nacional do Turismo e nas diretrizes, metas e programas definidos no Plano Nacional de Turismo;
- (xviii) Determinação de que o Novo Fungetur publique em sítio próprio na rede mundial de computadores relatório anual de suas atividades;
- (xix) Determinação de que Ato do Ministério do Turismo especifique os componentes da cadeia produtiva do turismo, à luz das práticas internacionais;
- (xx) Determinação de que os recursos de que trata a Lei nº 14.051, de 08/09/20, utilizados como despesa financeira, quando do seu retorno ao Novo Fungetur, prossigam disponíveis em carteira;
- (xxi) Determinação de que os recursos repassados aos agentes financeiros, mesmo que ainda não utilizados em empréstimos



- e financiamentos ao tomador, prossigam à disposição do agente financeiro por até 5 anos;
- (xxii) Determinação de que o crédito extraordinário de que trata a Lei nº 14.051/20, passe a ser considerado de natureza ordinária;
 - (xxiii) Prorrogação até 31/03/23 da validade dos recursos destinados ao Fungetur para o enfrentamento dos efeitos da pandemia de Covid-19 inscritos em restos a pagar, na condição de processados;
 - (xxiv) Determinação de que os recursos destinados ao Novo Fungetur para o enfrentamento dos efeitos da pandemia de Covid-19 em carteira dos agentes financeiros prosseguirão classificados como despesas financeiras até 31/12/22; e
 - (xxv) Determinação de que o saldo das receitas da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil) não comprometidas ao final de cada exercício fiscal sejam transferidas para Embratur.

A nosso ver, o substitutivo assim construído permite que o Fundo Geral de Turismo apoie financeiramente ações de promoção turística – dimensão essencial do desenvolvimento do setor –, de estruturação de destinos turísticos e de turismo social, além da aquisição de equipamentos de trabalho por profissionais de turismo. Adicionalmente, provê novas fontes de recursos para a Embratur, possibilitando sua efetiva ação na promoção externa do turismo nacional. Em outra vertente, amplia as fontes de recursos do Fundo e dos municípios, mediante a criação de duas contribuições de intervenção no domínio econômico, ao mesmo tempo em que evita a alternativa, que nos parece equivocada, de retirar recursos destinados ao esporte. Além disso, facilita o acesso dos Estados e dos Municípios aos financiamentos com recursos do Novo Fungetur, ao autorizar a vinculação de repasses do FPE e do FPM, respectivamente, como garantia nas operações de crédito. Mais ainda, aumenta a oferta de recursos alocados ao Novo Fungetur, ao determinar a



permanência em carteira do retorno dos financiamentos concedidos com base no crédito extraordinário direcionado ao Fundo no ano passado. De especial importância é a prorrogação até 31/03/23 da validade dos recursos destinados ao Fungetur para o enfrentamento dos efeitos da pandemia de Covid-19 inscritos em restos a pagar, na condição de processados. Por fim, introduz modificações nos procedimentos operacionais do Fundo que contribuirão para a maior eficiência em suas operações.

A Figura abaixo apresenta a esquematização das inovações introduzidas pelo texto original do projeto e por nosso substitutivo.



II.1 – Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da **Comissão de Finanças e Tributação**, somos, no **mérito**, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.380, de 2021, na forma do Substitutivo de nossa autoria, em anexo.**

Ainda no âmbito da **Comissão de Finanças e Tributação**, temos a observar que o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira se dá por meio da análise da conformidade das proposições com o



plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Entende-se como: (a) **compatível** a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e; (b) **adequada** a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

No que se refere à compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira do PL nº 2.380, de 2021, entendemos que a matéria não contraria os preceitos legais pertinentes. Pelo exposto, **somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.380, de 2021.**

No âmbito da **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 2.380, de 2021, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação e pela boa técnica legislativa do projeto, na forma do Substitutivo daquela Comissão.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado OTAVIO LEITE

Relator



2021_14116



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210982819600>



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 2021

Dispõe sobre o funcionamento e as operações do Fundo Geral de Turismo e passa a denominá-lo Novo Fungetur.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre o Fundo Geral de Turismo, fundo especial de suporte financeiro ao setor turístico e de incentivo ao desenvolvimento da cadeia produtiva do turismo, e denomina-o Novo Fungetur.

CAPÍTULO I

DA NATUREZA JURÍDICA, DOS OBJETIVOS E SUPORTE FINANCEIRO

Seção I

Da Natureza Jurídica e dos Objetivos

Art. 2º As Seções I e III do Capítulo IV da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção I

Da Habilitação a Linhas de Crédito Oficiais e ao Fundo Geral de Turismo – Novo Fungetur” (NR)

“Seção III

Do Fundo Geral de Turismo – Novo Fungetur” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.771, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 17-A com a seguinte redação:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210982819600>



“Art. 17-A. O Fundo Geral de Turismo, criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, e ratificado pela Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, passa a ser denominado Novo Fungetur.”

Art. 4º Os arts. 18 e 19 da Lei nº 11.771, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O Novo Fungetur terá seu funcionamento e condições operacionais regulados em ato do Ministro de Estado do Turismo.

“Art. 19. O Novo Fungetur, vinculado ao Ministério do Turismo, possui autonomia financeira, orçamentária e patrimonial, tendo por objeto o financiamento das iniciativas abaixo elencadas, podendo também ser utilizado como mecanismo financeiro de garantia para referidas iniciativas:

I – projetos empresariais em geral e empreendimentos próprios da cadeia produtiva do turismo, incluindo aqueles realizados por entes públicos e por entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, considerando suas respectivas necessidades, ciclos de vida e maturação;

II – ações de promoção turística, entendidas como propaganda, publicidade e quaisquer iniciativas que visem a atrair fluxos turísticos e/ou captar eventos, tais como feiras, congressos, seminários, exposições e afins; e

III – equipamentos e instrumentos que facilitem e aprimorem o exercício do profissional do turismo, em especial, veículos automotores utilizados por guias de turismo, nos termos da Lei nº 13.785, de 27 de dezembro de 2018.

§ 1º Os projetos empresariais mencionados no inciso I:

I – compreendem também as atividades econômicas especificadas no art. 21 cuja estrutura de capital não contemple ativos fixos; e

II – incluem ações de implantação, de renovação e de expansão de infraestrutura turística e oferta de serviços turísticos.



§ 2º As despesas associadas aos projetos básicos e executivos dos empreendimentos de que trata o *caput* podem ser consideradas despesas de capital quando financiadas com recursos do Novo Fungetur, sendo contratualmente definidas e compatibilizadas com as políticas de crédito das instituições financeiras credenciadas pelo Fundo.

§ 3º As aplicações dos recursos do Novo Fungetur, para fins do disposto neste artigo, serão objeto de normas, definições e condições a serem fixadas pelo Ministério do Turismo, em observância à legislação em vigor.

§ 4º As normas disciplinadoras das atividades do Novo Fungetur deverão zelar para que os compromissos assumidos pelo Fundo sejam compatíveis com os recursos à sua disposição, assegurando a sua estabilidade e evitando a necessidade de aportes extraordinários de recursos públicos.

§ 5º O Ministério da Economia, junto ao Ministério do Turismo, poderá editar normas voltadas a preservar a estabilidade financeira do Novo Fungetur.

§ 6º Fica autorizada a atuação do Novo Fungetur como suporte financeiro no desenvolvimento de políticas públicas consideradas prioritárias para a estruturação de destinos turísticos, bem como para sua respectiva promoção turística.

§ 7º Poderá, ainda, o Novo Fungetur ter por objeto complementar, mediante autorização orçamentária, o custeio de despesas com publicidade e com programas de turismo social.

§ 8º Fica autorizado o custeio pelo Novo Fungetur de ações de divulgação e de busca ativa de potenciais mutuários, especialmente microempresários individuais e pequenas e microempresas.” (NR)

Seção II

Do Suporte Financeiro



Art. 5º O art. 16 da Lei nº 11.771, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16

.....
 II – do Fundo Geral de Turismo – Novo Fungetur;

VII - da securitização de recebíveis originários de operações de prestação de serviços turísticos, por intermédio da utilização de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FICFIDC), de Fundos de Investimento em Participações (FIP), de Fundos de Investimento Imobiliários (FII), de Fundos de Investimento em Cotas de Investimento Imobiliário (FICFII), de Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI), de Cédulas de Crédito Imobiliário (CCI), de operações de desconto de recebíveis de arranjo de pagamento, (conforme resolução nº 4.734, de 27 de junho de 2019, do Conselho Monetário Nacional,) da oferta pública de distribuição de valores mobiliários de emissão de sociedades empresárias de pequeno porte realizada com dispensa de registro por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo (*crowdfunding*), de outros instrumentos que venham a estar disponíveis no mercado de capitais, observadas as normas pertinentes do Conselho Monetário Nacional (CMN) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

.....” (NR)

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 6º O art. 20 da Lei nº 11.771, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. Constituem recursos do Novo Fungetur:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210982819600>



.....
III – quaisquer outros depósitos de pessoas físicas ou jurídicas realizados a seu crédito;
.....

VII – resultado das aplicações em títulos públicos federais, cotas de fundos de investimento de renda fixa e fundos de investimento preconizados no inciso VII do art.16 desta Lei, buscando a manutenção de sua rentabilidade, segurança e liquidez;

VIII – recuperação de crédito de operações honradas garantidas indiretamente mediante cotas de fundo garantidor adquiridas pelo Novo Fungetur, participação em sociedades de garantia de crédito ou em fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) preconizados no inciso VII do art.16 desta Lei;

IX – taxa de administração e de comissão de concessão de garantia;

X – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre as tarifas de embarque aéreo internacional (Cide-TEI), da qual tratam os arts. 20-A a 20-G desta Lei;

XI – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre locação de imóveis por temporada (Cide-App), da qual tratam os art. 20-H a 20-M desta Lei; e

XII – contratação de empréstimos internacionais;

XIII – receitas eventuais e recursos de outras fontes que vierem a ser definidas; e

XIV – superávit financeiro de cada exercício.

§ 1º A operacionalização do Novo Fungetur deverá ser feita por intermédio de agentes financeiros credenciados.

§ 2º É vedada a participação societária do Novo Fungetur, mediante subscrição de ações ou quotas, em qualquer empresa da cadeia produtiva do turismo, bem assim a destinação de financiamento a ente público que possua presente a mencionada participação.

§ 3º Na hipótese preconizada no inciso II, a doação, contribuição, subvenção ou auxílio de entidades,



domésticas ou internacionais, não poderá exceder um sexto do patrimônio do fundo.

§ 4º Na hipótese preconizada no inciso XI, as regularizações de cessão onerosa de uso ou de cessão de direito real de uso (CDRU) com finalidade turística reverterão uma parcela ao Fundo, a ser definida por portaria interministerial.

Art. 7º A Lei nº 11.771, de 2008, passa a vigorar acrescida dos arts. 20-A a 20-H com a seguinte redação:

“Art. 20-A. Fica instituída Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide-TEI) para o custeio de atividades relacionadas ao fomento, incentivo e desenvolvimento da cadeia produtiva do turismo.”

“Art. 20-B. A Cide-TEI tem como fato gerador o pagamento da tarifa de embarque aéreo internacional.”

“Art. 20-C. Os contribuintes da Cide-TEI são os adquirentes de passagens aéreas internacionais.”

“Art. 20-D. O substituto tributário é a empresa aérea emissora das passagens.”

“Art. 20-E. A Cide-TEI terá o valor em moeda nacional equivalente a US\$ 18,00 (dezoito dólares dos Estados Unidos da América).

§ 1º O pagamento da Cide-TEI se dará no momento da aquisição do bilhete, sendo efetuado em conjunto com o pagamento deste.

§ 2º O Poder Executivo regulará o ressarcimento às empresas aéreas, pelo poder público, do custo operacional do recolhimento da Cide-TEI.”

“Art. 20-F. As empresas aéreas são responsáveis pelo recolhimento mensal da Cide-TEI até o quinto dia útil de cada mês.”

“Art. 20-G. Do produto da arrecadação da Cide-TEI serão destinados:



I – 50% (cinquenta inteiros por cento) à Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur); e

II – 50% (cinquenta inteiros por cento) ao Novo Fungetur.”

“Art. 20-H. A administração, a fiscalização e a cobrança da Cide-TEI competem à Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A Cide-TEI sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação tributária federal, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos legais.”

Art. 8º A Lei nº 11.771, de 2008, passa a vigorar acrescida do arts. 20-I a 20-Q com a seguinte redação:

“Art. 20-I. Fica instituída Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide-App) para o custeio de atividades relacionadas ao fomento, incentivo e desenvolvimento da cadeia produtiva do turismo.”

“Art. 20-J. A Cide-App tem como fato gerador a locação de imóveis por temporada, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, ou de partes de imóveis, realizada por meio de aplicativos, de sítios na rede mundial de computadores ou de qualquer outro meio digital equivalente.”

“Art. 20-K. O contribuinte da Cide-App é o locador do imóvel por temporada, ou de parte do imóvel.”

“Art. 20-L. O substituto tributário é o intermediário digital da operação de locação.”

“Art. 20-M. A base de cálculo da Cide-App é o valor total pago pela locação do imóvel, ou parte dele.”

“Art. 20-N. A Cide-App incidirá à alíquota de 7% (sete por cento) sobre a base de cálculo.”

“Art. 20-O. Do produto da arrecadação da Cide-App serão destinados:



I – 20% (vinte inteiros por cento) ao Estado em que se localizar o imóvel;

II – 60% (sessenta inteiros por cento) ao Município em que se localizar o imóvel; e

III – 20% (vinte inteiros por cento) ao Novo Fungetur.”

“Art. 20-P. A administração, a fiscalização e a cobrança da Cide-App serão compartilhadas entre a Receita Federal do Brasil e os Municípios.

Parágrafo único. A Cide-App sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação tributária federal, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos legais.”

“Art. 20-Q. Os imóveis que forem alugados, no todo ou em parte, nos termos do art. 20-I deverão ser inscritos em cadastro municipal, que poderá ser compartilhado pelos intermediários digitais, ao qual terão acesso a Receita Federal do Brasil e as autoridades tributárias dos Municípios.”

CAPÍTULO III

DAS APLICAÇÕES E CONDIÇÕES DE OPERAÇÕES DE RISCO

Seção I

Dos Recursos para Linhas de Crédito e para o Desenvolvimento de Segmentos Prioritários

Art. 9º Poderão ser credenciados pelo Ministério do Turismo para operacionalização do Novo Fungetur bancos múltiplos, bancos de desenvolvimento, bancos comerciais, agências de fomento estaduais, cooperativas de crédito, bancos cooperativos, caixas econômicas, plataformas tecnológicas de serviços financeiros (*fintechs*), organizações da sociedade civil



de interesse público (OSCIP) e as demais instituições financeiras públicas e privadas com funcionamento autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Deverá ser estimulada a contratação pelas instituições financeiras credenciadas de profissionais autônomos que atuem como agentes financeiros destas instituições para a oferta de crédito, com o objetivo de ampliar a demanda pelos recursos do Novo Fungetur.

Art. 10. Os recursos do Novo Fungetur empregados em linhas de crédito para o setor privado serão direcionados aos seguintes programas, voltados para categorias específicas de mutuários, de acordo com seu porte:

I – programa para os microempreendedores individuais, nos termos do art. 18-A, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e prestadores autônomos de serviços turísticos cadastrados no Ministério do Turismo;

II – programa para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

III – programa para as microempresas e empresas de pequeno porte novas; e

IV – programa para as empresas de médio e de grande porte, segundo as definições empregadas no estatuto do Fundo.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se novas as empresas constituídas e em funcionamento há menos de 1 (um) ano.

§ 2º No programa do inciso I, em caso de queda substantiva da atividade turística, poderão os mutuários guias de turismo adimplir suas obrigações perante o Novo Fungetur mediante a destinação de horas/aula ou horas/serviços executadas em programas de turismo social aprovados pelo Ministério de Turismo, nos termos de regulamentação específica.

§ 3º Nos programas dos incisos II e III, caso haja autorização por parte das pessoas que contratarem as linhas de crédito, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) receberá os dados cadastrais relativos às operações concedidas, bem assim as



informações constantes de cadastro de prestadores de serviços turísticos mantido pelo Ministério do Turismo, com o objetivo de ofertar a provisão de assistência e de ferramentas de gestão às microempresas e empresas de pequeno porte destinatárias das linhas de crédito com recursos do Novo Fungetur.

Art. 11. Os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito do Novo Fungetur serão baseados em quaisquer dos parâmetros abaixo:

I – Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice de preços que venha a substituí-lo;

II – meta para a taxa Selic, determinada pelo Banco Central do Brasil; ou

III – Taxa de Longo Prazo (TLP), de que trata a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017.

Parágrafo único. Os encargos financeiros nas operações de financiamento de interesse social com recursos do Novo Fungetur poderão ser determinados por outros critérios, cabendo ao Novo Fungetur ressarcir às instituições financeiras seus custos administrativos e financeiros.

Art. 12. O Novo Fungetur poderá adquirir cotas dos fundos de investimento mencionados no art. 16, VII, da Lei nº 11.771, de 2008, considerados prioritários para o desenvolvimento da cadeia produtiva do turismo.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se apenas aos fundos de investimento que mantenham, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) de seu patrimônio líquido investido em ativos relacionados à cadeia produtiva do turismo.

§ 2º O regulamento do Novo Fungetur disporá sobre o montante máximo de aporte e a cláusula de desinvestimento em cada fundo de investimento.



§ 3º A alíquota do imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) incidente sobre as operações de financiamento com recursos do Novo Fungetur poderá ser reduzida, nos termos da legislação vigente, permitida a compensação da correspondente redução de receita mediante a arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º desta Lei.

Seção II

Do Compartilhamento de Riscos

Art. 13. Fica autorizado ao Novo Fungetur o compartilhamento de risco das operações, com a finalidade de garantir parte do risco dos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras e de fomento de que trata o art. 9º credenciadas pelo Ministério do Turismo.

Parágrafo único. Poderá o gestor do Novo Fungetur alocar até 100% (cem por cento) do orçamento aprovado especificamente destinado ao compartilhamento de risco.

Art. 14. O Novo Fungetur compartilhará o risco de suas operações mediante:

I – participação em fundos garantidores, públicos ou privados;

II – participação em Sociedades de Garantia de Crédito (SGC);

ou

III – participação em fundos de investimento em direitos creditórios, desde que direcionados às entidades de que trata o art. 15, observado o disposto no § 1º do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. Os aportes do Novo Fungetur nas sociedades de que trata o inciso II deverão constituir conta segregada exclusiva para atendimento da cadeia produtiva do turismo.



Art. 15. O compartilhamento de risco poderá ser efetuado em operações do Novo Fungetur que tenham como mutuários:

I – microempreendedores individuais;

II – prestadores autônomos de serviços turísticos cadastrados no Ministério do Turismo;

III – microempresas e empresas de pequeno porte; e

IV – empresas de médio porte.

Seção III

Das Condições de Operações de Riscos

Art. 16. As instituições financeiras e de fomento de que trata o art. 9º credenciadas pelo Ministério do Turismo para as operações do Novo Fungetur poderão contar com garantia a ser prestada pelas entidades de que tratam os incisos I a III do art. 14 de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida, admitida a responsabilidade das cotas do Novo Fungetur pelas primeiras perdas da carteira, em percentual a ser definido pelo regulamento.

Art. 17. A garantia de que trata o art. 16 será limitada a até 94% (noventa e quatro por cento) da carteira de cada instituição financeira ou de fomento credenciada pelo Ministério do Turismo para as operações do Novo Fungetur, nos termos dos estatutos das entidades de que tratam os incisos I a III do art. 14.

Art. 18. O regulamento desta Lei disporá sobre medidas de natureza prudencial, voltadas a assegurar a solvência e a estabilidade do Fundo.

Art. 19. As entidades de que tratam os incisos I a III do art. 14 não contarão com qualquer tipo de garantia ou aval da União e responderão por suas obrigações contraídas no âmbito das operações do Novo Fungetur até



o limite do valor dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio alocados a estas operações.

Seção IV

Da Recuperação de Inadimplência e Simplificação Contratual

Art. 20. A garantia concedida pelas entidades de que tratam os incisos I a III do art. 14 não implica isenção dos devedores de suas obrigações financeiras, que permanecem sujeitos a todos os procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação.

Art. 21. Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras e de fomento de que trata o art. 9º credenciadas pelo Ministério do Turismo para as operações do Novo Fungetur farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao respectivo fundo garantidor do qual o Novo Fungetur seja cotista, relativos a cada operação, na proporção do saldo devedor honrado pelo fundo garantidor.

§ 1º As despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos serão partilhadas entre as instituições financeiras ou de fomento e os fundos garantidores, na mesma proporção do valor das operações garantidas pelos fundos.

§ 2º As instituições financeiras e de fomento serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados ficando a administração do Fundo autorizada a contratar, diretamente, serviços de assessoria jurídica e representação judicial destinados especificamente à reassunção dos seus haveres, quando necessário.

Art. 22. A recuperação de créditos de operações garantidas pelas entidades de que trata os incisos I a III do art. 14 poderá envolver as seguintes medidas, em conformidade com as políticas de recuperação de



crédito das instituições financeiras e de fomento de que trata o art. 9º credenciadas pelo Ministério do Turismo para as operações do Novo Fungetur:

I – reescalonamento de prazos de vencimento de prestações, com ou sem cobrança de encargos adicionais;

II – cessão ou transferência de créditos;

III – leilão;

IV – securitização de carteiras; e

V – renegociações, com ou sem deságio.

§ 1º Esgotadas as medidas de que trata o *caput*, os créditos eventualmente não recuperados serão leiloados pelas instituições financeiras e de fomento em prazo a ser contratualmente determinado entre estas e o Novo Fungetur, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento, observadas as condições estabelecidas no estatuto do fundo garantidor.

§ 2º Os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no mesmo prazo mencionado no § 1º deste artigo, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

§ 3º Após a realização do último leilão de que trata o § 2º deste artigo, a parcela do crédito sub-rogada pelo fundo garantidor eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.

Art. 23. As instituições financeiras e de fomento de que trata o art. 9º credenciadas pelo Ministério do Turismo para as operações do Novo Fungetur poderão dispensar a exigência de garantia real nas operações de crédito contratadas no âmbito do Novo Fungetur, mediante a pactuação de garantia fidejussória do mutuário e solidária de eventuais sócios, de acordo com a política de crédito da instituição financeira ou de fomento participante do Programa.

Art. 24. É autorizada aos Estados e Municípios a vinculação de repasses do Fundo de Participação dos Estados e do Fundo de Participação



dos Municípios, respectivamente, como garantia nas operações de crédito contratadas no âmbito do Novo Fungetur.

Art. 25. A gestão dos recursos financeiros do Fundo será disciplinada em regulamento.

Parágrafo único. É permitida a incorporação das taxas administrativas no valor total financiável em todas as operações preconizadas pelos programas descritos no art. 10.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O Novo Fungetur fica expressamente autorizado a proceder à doação, ao desinvestimento e à liquidação imediata de todas as participações acionárias em empresas de que o Novo Fungetur seja cotista ou acionista.

Art. 27. O Fundo possui autonomia para aplicar parcela não superior a 30% (trinta por cento) de seus recursos orçamentários em despesas de promoção e publicidade do turismo brasileiro nos mercados nacional e internacional, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 11.771, de 2008.

Art. 28. Nas solicitações de operações de crédito com recursos do Novo Fungetur efetuadas durante a vigência de estado de calamidade pública decretado em âmbito federal, estadual ou municipal, e em até 3 (três) anos de seu final, ou sob a ação de fato do príncipe da Administração Pública Federal as instituições financeiras e de fomento deverão considerar, na análise para a concessão do crédito, os balanços dos solicitantes referentes ao ano imediatamente anterior ao da decretação do estado de calamidade pública, ficando autorizadas a dispensar a apresentação de certidões negativas, emitidas por entes públicos federais, estaduais ou municipais, correspondentes a obrigações tributárias incorridas durante a vigência do mencionado evento.



Art. 29. As instituições financeiras e de fomento de que trata o art. 9º credenciadas pelo Ministério do Turismo para as operações do Novo Fungetur assegurarão que a garantia seja concedida para novas operações de crédito contratadas e para renegociações de débitos preexistentes, sendo vedado às instituições prever contratualmente obrigação ou reter recursos para liquidação de débitos preexistentes.

Parágrafo único. Fica excepcionalmente autorizada às instituições financeiras e de fomento credenciadas para as operações do Novo Fungetur que operem contratos firmados desde a edição da Medida Provisória nº 963, de 7 de maio de 2020, e a data de publicação desta Lei a renegociação destes contratos sob os termos e benefícios desta Lei.

Art. 30. Fica autorizado às instituições financeiras e de fomento de que trata o art. 9º credenciadas pelo Ministério do Turismo para as operações do Novo Fungetur o emprego de meios digitais ou eletrônicos para formalização de operações de crédito, assim como ficam legalmente válidas as assinaturas e certificações digitais dos respectivos contratos dos mutuários.

Art. 31. O Ministério do Turismo estabelecerá normas, critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Novo Fungetur, empregando os programas preconizados no art. 10 desta Lei para melhor atender às diretrizes e metas definidas no PNT, observando os seguintes princípios:

- I – da livre iniciativa;
- II – da subsidiariedade;
- III – da liberdade do exercício de ofício ou profissão.

Art. 32. A Lei nº 11.771, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 45-A com a seguinte redação:

“Art. 45-A. As ações de promoção turística serão consideradas prioritárias para o fortalecimento e a expansão do turismo, devendo ser assim contempladas no planejamento e ordenamento do setor pela Política Nacional do Turismo e nas diretrizes, metas e programas definidos no Plano Nacional de Turismo.



Art. 33. O Novo Fungetur publicará em sítio próprio na rede mundial de computadores relatório anual de suas atividades.

Art. 34. Ato do Ministério do Turismo especificará os componentes da cadeia produtiva do turismo, à luz das práticas internacionais.

Art. 35. Os recursos de que trata a Lei nº 14.051, de 8 de setembro de 2020, utilizados como despesa financeira, quando do seu retorno ao Novo Fungetur, prosseguirão disponíveis em carteira.

Art. 36. Os recursos repassados aos agentes financeiros, mesmo que ainda não utilizados em empréstimos e financiamentos ao tomador, prosseguirão à disposição do agente financeiro por até 5 (cinco) anos, observado o regulamento do Novo Fungetur.

Art. 37. O crédito extraordinário de que trata a Lei nº 14.051, de 8 de setembro de 2020, passa a ser considerado de natureza ordinária.

Art. 38. Os recursos destinados ao Fungetur para o enfrentamento dos efeitos socioeconômico decorrentes da pandemia de SARS-CoV-2 inscritos em restos a pagar, na condição de processados, terão sua validade prorrogada até 31 de março de 2023.

Parágrafo único. Os recursos em carteira dos agentes financeiros credenciados para fins de concessão de financiamentos de que trata o *caput* prosseguirão classificados como despesas financeiras até o final do prazo de que trata esse artigo.

Art. 39. As receitas da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil) não comprometidas com despesas regularmente contratadas até o final de cada exercício serão transferidas para a Embratur.

Art. 40. É revogado o Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971.



Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado OTAVIO LEITE
Relator

2021_14416



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210982819600>

